



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008366-70.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada VALERIA APARECIDA MARTINS NÓBREGA, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008366-70.2024.8.26.0066

Apelante/Apelado: Valeria Aparecida Martins Nóbrega

Apelado/Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Barretos

Voto nº 2.861

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. FRAGILIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. DANO MORAL "IN RE IPSA". MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as elas, condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade do contrato de filiação da autora à associação, a existência de abalo moral indenizável em decorrência dos descontos indevidos, a adequação do valor da indenização fixada na origem e o termo de início dos juros de mora.

III. Razões de decidir

3. A associação ré não comprovou a regularidade da filiação da autora, tampouco apresentou documentação idônea que evidenciasse anuência válida para os descontos.

4. Documento eletrônico apresentado mostra-se tecnicamente frágil, com divergência relevante entre o endereço IP e a geolocalização, revelando indício de fraude.

5. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$10.000,00). Indenização que deve ser majorada para R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

6. Juros de mora contados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, observando-se a Selic até a

vigência da Lei 14.905/2024, e, posteriormente, a sistemática dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

IV. Dispositivo

7. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e alterar o termo inicial dos juros de mora da restituição e da indenização para a data do evento danoso.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré em face da r. sentença de fls. 86/92, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmando a tutela de urgência concedida; b) condenar a requerida à repetição do indébito, em dobro, corrigida monetariamente a partir da data do fato, de acordo como índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação; e c) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data, de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação. Com isso, julgo extinta a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação*”.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 95/103, em síntese, que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00; b) os juros de mora devem fluir da data do evento danoso, à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Pede o provimento do recurso para acolhimento de tais pretensões.

Sustenta a recorrente-ré às fls. 107/124, em síntese, que: a) o contrato foi celebrado digitalmente, inexistindo qualquer irregularidade na filiação; b) a parte autora não faz jus à indenização por danos morais, razão pela qual a indenização deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; e, c) nos termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), tem direito à gratuidade de justiça. Pede a reforma da r. sentença para acolhimento de tais pedidos.

Contrarrazões da autora às fls. 143/152, pelo improvimento do recurso da ré.

Sem contrarrazões da ré (fl. 153).

Intimada para complementação do preparo recursal (fl. 160), a recorrente-ré realizou o recolhimento complementar (fls. 163/165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela associação requerida, pois, além da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, a ré não juntou aos autos seus atos constitutivos, deixando de demonstrar que possui como finalidade institucional a prestação de serviços voltados às pessoas idosas. Não se justifica, portanto, a gratuidade pretendida com fundamento no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003). Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante – Insurgência – Não acolhimento – Ausência de presunção legal de necessidade – Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Não comprovação da insuficiência de recursos – Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso - Estatuto Social da associação que indica que ela se destina a aposentados e pensionistas em geral e não somente a idosos - Requisitos para concessão do benefício não comprovados - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331630-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados

indevidamente e fixação de compensação por danos morais. (...)

Rejeição do pedido incidental de gratuidade processual feito pela apelante, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso e falta de demonstração de hipossuficiência financeira.

Determinação de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001330-16.2024.8.26.0441; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Não bastasse isso, conforme consta dos autos (fls. 128/129 e 164/165), a apelante promoveu o recolhimento e a complementação do preparo recursal de forma espontânea. Tal conduta revela-se incompatível com o pleito de assistência judiciária gratuita, razão outra pela qual impõe-se o indeferimento do referido pedido.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

No mérito, o recurso da ré não comporta acolhimento, enquanto o recurso da autora comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais, na qual a autora não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069” - fls. 18/22).

E em que pese seu inconformismo, a associação requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a pensionista, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em seu benefício previdenciário.

No presente caso, o documento de fls. 66/68 não se mostra suficiente para comprovar a regularidade da contratação, pois, conforme

restou consignado na r. sentença (fl. 89): “Embora seja admissível a contratação eletrônica, nos moldes em que fora realizada, tal modalidade possui alto grau de informalidade e baixíssimo grau de segurança quanto à legitimidade da parte contratante”.

A fragilidade da assinatura eletrônica constante do documento apresentado pela associação é evidenciada, sobretudo, pela discrepância entre o endereço IP e a geolocalização. Enquanto o endereço IP supostamente utilizado pela autora (179.125.199.191 – fl. 68) remete à cidade de Campinas/SP (fls. 80 e 148), a geolocalização registrada no momento da assinatura indica que ela se encontrava em Colômbia/SP (-20.1760366, -48.6881094 – fl. 68). A distância entre os locais, de aproximadamente 400 km, extrapola os limites do razoável e representa indício relevante de irregularidade, reforçando a fragilidade do documento como prova de adesão voluntária da autora.

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente. Devendo ser mantida, ademais, a forma de devolução, pois a decisão do Juízo *a quo* (fls. 90/91) está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser majorada apenas para R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao

propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ

no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi)
O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs
cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem
inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00,
montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME** 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação telefônica. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve

ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Outrossim, os juros moratórios da restituição e da indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso e não a partir da citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, ante ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica válida, devendo ser observada a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, conforme já restou consignado no dispositivo da r. sentença, a correção monetária da restituição de valores incidirá a partir da data do fato (Súmula 43 do STJ) e a correção monetária da indenização por danos morais desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ainda, não há que se falar em incidência de taxa de juros de mora de 1% ao mês, pois, de acordo com a mais recente jurisprudência do C.

STJ, “a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis” (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 Informativo Jurisprudencial nº 823).

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, salienta-se que, como a taxa Selic engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, outro critério de correção monetária com base no artigo 389, caput, do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na Selic. Já para o período após a geração de efeitos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), enquanto os juros moratórios tomarão por base a Selic, deduzido o valor do IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou provimento em parte** ao recurso da autora para: a) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e, b) alterar o termo inicial dos juros de mora da restituição de valores e da indenização para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que já foram fixados no patamar máximo legal.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA